

PARECER JURÍDICO

O projeto de Lei Complementar de nº 10/2025, versa acerca do projeto de Lei Complementar de iniciativa desta do Executivo que visa alterar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Comissões).

I - DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

"Art. 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

XII – Estabelecer o regime Jurídico único de seus servidores e os respectivos planos de carreira;"

B – DO LEGISLATIVO

"Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:

XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

C – DO EXECUTIVO

A competência do Poder Executivo para propositura desta lei extrai-se da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 35 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é **privativo-exclusiva** do Poder Executivo.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

D – DA INCLUSÃO NA PAUTA

"REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

REG Art.88 – São modalidades de proposição:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projetos de Lei;

IV – projetos de decreto

legislativo; V – projetos de

resolução;

VI – projetos substitutivos;

VII – emendas e subemendas;

VIII – vetos;

IX – pareceres das Comissões permanentes;

X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI – indicações;

XII – requerimentos;

XIII – representações;"

A presente proposição (projeto de lei complementar) foi protocolada nesta casa no dia 18/06/2025, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

E – DAS DISCUSSÕES

"Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
VI – as emendas.

Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§1º – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º – É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.”

Conforme podemos vislumbrar no artigo 144 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de lei complementar de nº 10 de 2025 deverá ter duas discussões (dois turnos de votação).

F – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

“Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de veto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – Regimento Interno da Câmara;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV – alienação de bens imóveis do Município;

V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;

VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

IX – transferência de sede do Município;

X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;

XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;

XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;”

Desta feita, a aprovação deste projeto de lei **dependerá do quorum de maioria absoluta** dos vereadores desta casa legislativa.

G – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

Art.33 – O Presidente da Câmara só **poderá votar** nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

No caso em tela, o presidente votará **se houver empate**.

II – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS VIGENTES

A – DA NECESSIDADE DE SER LEI COMPLEMENTAR

De acordo com o parágrafo único do artigo 34 da LOM (Lei Orgânica Municipal, o projeto de Lei que cria funções públicas deve ser manufacturado por Lei Complementar, vejamos:

Art. 34 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas Municipais;

V – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VI – Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públícos;

VII – Lei de Uso do Solo Urbano.

Como o projeto se trata de Lei Complementar, respeitado está o dispositivo supracitado.

B – ALTERAÇÕES

1 – Contraprestação pecuniária pela participação em comissões.

O Executivo almeja uniformizar os valores pagos aos membros das comissões, uma vez que, atualmente, há a possibilidade de que se tenha pagamentos diferenciados entre os participantes da mesma comissão.

Para tanto criou duas categorias de valores, quais sejam:

1º – 20% do valor do menor vencimento pago pelo Município. (Regra geral)

2º – 50% do valor do menor vencimento pago pelo Município. (Comissões específicas – descritas na lei)

2 – Percentual pago pela titulação do servidores

Neste caso, o Executivo está corrigindo um erro de escrita no artigo. Não haverá alteração nos valores e nem na forma como o benefício é usufruído ou conquistado.

C – SUGESTÃO DE EMENDA

As alterações propostas pelo Executivo não contemplam as comissões da Câmara de forma expressa, deixando-as, da forma como está, inserida na previsão do art. 114, gerando redução dos valores pagos em alguns casos.

Por este motivo, recomendamos a inserção das comissões do legislativo no §2º do art. 114-A, para igualar às comissões do executivo elencadas nos inciso do referido artigo.

“§2º - O servidor designado para compor as comissões especiais permanentes descritas nos incisos do *caput* deste artigo ou as comissões do Poder Legislativo, farão jus ao recebimento de adicional mensal de 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento pago no Município”

De igual forma, sugerimos a inserção do Poder Legislativo no §5º e 6º do art. 114-A.

“§5º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, por ato próprio, a regulamentação da estrutura e funcionamento de suas Comissões.”

“§6º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal o desdobramento e a criação, mediante Decreto e Portaria, respectivamente, de novas comissões, desde que estreitamente vinculadas e decorrentes de maior especialização das comissões referidas no *caput* deste artigo.”

III – DO ENTENDIMENTO FINAL

O Executivo, na justificativa do projeto, informou que o projeto não teria impacto orçamentário-financeiro, pois, o aumento dos valores propostos em algumas comissões seriam suportados pela diminuição dos valores pagos, atualmente, a alguns membros de comissão, no entanto, não apresentou a referida conta.

No que tange a aprovação de projetos de lei, a informações orçamentária-financeiras devem ter lastro documental, e não serem presumidas com assertivas, sob pena de a Câmara não exercer seu papel constitucional.

Por este motivo, é que o Executivo deve enviar documentação atestando que, de fato, os aumentos e as reduções se anulam.

Caso apresente a documentação comprovando a ausência de aumento de gastos, o projeto respeitará a legislação que regulamenta a matéria, caso contrário, recomendamos a não aprovação do projeto, pois poderá estar desrespeitando as normas de Direito Financeiro.

Por fim, Solicitamos que o projeto e este parecer sejam enviados à Controladoria e à Contabilidade desta Casa para ciência e, caso entenda necessário, manifestação.

Santana da Vargem – MG, 02 de julho de 2025.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822